Original anexo ao
Proc nº 231/03
Em 2 / 10 / 03

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Desde os primeiros anos do Brasil Colônia, as ordenações do Reino enfatizaram o valor probante dos escritos dos atos notariais e registrais. A evolução dos tempos propiciou mudanças na sua formalização, a Proclamação da República deu aos Estados Federados a independência na promulgação de suas normas de justiça com as Organizações Judiciárias e mais recentemente a Constituição Federal de 1988 – as anteriores também textualizaram sobre o assunto – determinou em seu art. 236, que lei ordinária trataria da questão com mais propriedade.

Assim adveio, seis anos mais tarde, a Lei 8935, de 18 de novembro de 1994, tratando com modernidade uma instituição mais que secular: temas como novidades de comunicação, informatização, formas de arquivamento de documentos, de independência da titularidade do serviço público, prestação de serviço a contento, foram desenvolvidos no referido diploma legal.

Uma das importantes novidades dessa lei foi a alteração da nomenclatura de tratamento que por quase 500 anos perdurou: Cartório. Face a uma constante onda de referências pejorativas ao vocábulo "cartório" com significação desagradável, sem contudo haver qualquer correlação com as centenárias serventias de prestação de reconhecido serviço público, a classe viu por bem alterar a expressão tão antiga para evitar dissabores e contratempos que nada tinham a ver com as serventias de todo o tempo.

Daí que, no ensejo da lei regulamentadora do dispositivo constitucional, houve a substituição da referência "Cartório" para "Serviço". Serviço Notarial e Registral, conforme dispõe o art. 1.º da lei, que diz que são eles os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Essa legislação é o que de mais moderno e atual existe, no que tange à prestação de serviço público de notas e registros no âmbito extrajudicial, ou seja, sem a intervenção direta do Estado através do Poder Judiciário.

Esses serviços extrajudiciais, prestados por particular, por delegação do Poder Público, são os seguintes:

- Serviços de Notas, que lavram procurações, escrituras de todas as naturezas, reconhecem assinaturas e autenticam documentos;
- Serviços de Protestos de Títulos, que lavram os protestos de títulos de documentos de dívidas e atos acessórios a eles relativos;
- Serviços de Registro de Imóveis, que fazem, nos termos desta lei, o registro e a averbação dos títulos e documentos, atos constitutivos, traslativos, modificativos e de inscrição de direito real sobre imóveis reconhecidos em lei para sua completa eficácia e validade reconhecida;
- Serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, que registram os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; e registram, facultativamente, quaisquer documentos, para sua conservação, cabendo-lhe, também, a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro oficio registral;

- Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, que registram os nascimentos, casamentos e óbitos e atos acessórios relativos a esses registros.
- Serviços de Registros de Contratos Marítimos e Serviços de Registros de Distribuição, funções de uso restrito a alguns poucos Estados brasileiros, tratando os primeiros de atos exclusivamente relativos a transações de embarcações marítimas, e os segundos, quando previamente exigida, da distribuição equitativa de serviços de que trata a Lei 8935, e atos acessórios e complementares à função.

Considerando a fundamental importância da contribuição dos cartorários para com o bom andamento do serviço público, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 133***/03***

D O C U M E N T O N.º 1710***/03***

Institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Cartorário e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município o Dia do Cartorário, a ser comemorado anualmente no dia 8 de dezembro.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 2 de outubro de 2003.

JOSÉ SOARES

Tec0928/dh/amm